

CÓDIGO DE ÉTICA DA ACD S/A

Capítulo I – Dos Objetivos e Abrangência

Art. 1º. O presente Código de Ética da ACD S/A estabelece diretrizes para orientação dos atos dos Agentes da ACD, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 15.208/2018, sem prejuízo do respeito aos deveres e vedações contempladas em outros instrumentos de ordem legal ou administrativa.

Art. 2º. A ACD tem como missão a promoção do desenvolvimento econômico, social, sustentável e inovador do Município de Curitiba.

§1º. São valores da ACD:

- I. comprometimento com sua missão;
- II. honestidade e moralidade administrativa na condução de suas atividades e negócios;
- III. responsabilidade por suas ações;
- IV. respeito pelas pessoas, valorização da sua competência e busca de um ambiente de trabalho justo, seguro e saudável;
- V. transparência em seus atos;
- VI. promoção da sustentabilidade social, econômica e ambiental;
- VII. promoção da dignidade da pessoa humana;
- VIII. busca da realização do interesse público.

§2º. A ACD e seus colaboradores sempre agirão com a observância total e irrestrita dos direitos humanos e dos princípios constitucionais contidos no artigo 37, caput e § 4º da Constituição Federal da República.

§3º. são considerados agentes/colaboradores da ACD, seus administradores (Conselheiros de Administração e integrantes da Diretoria); empregados, inclusive os cedidos e/ou liberados para outros órgãos ou entidades; os funcionários de outros órgãos ou entidades, cedidos para a ACD, bem como seus titulares de empregos comissionados.

Art. 2º. As diretrizes deste Código contemplam referências para os Agentes da ACD, no tocante a atitudes, comportamentos e práticas no âmbito da atuação da Sociedade em prol dos objetivos e finalidades institucionais, bem como, em respeito ao interesse público.

Capítulo II – Dos Princípios Aplicáveis

Art. 3º. Os Agentes da ACD, no exercício de suas funções, deverão respeitar os padrões éticos e os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pautando suas condutas pela integridade, objetividade, imparcialidade, probidade e decoro, bem como deverão observar:

- a.** A prevalência do interesse público, preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.
- b.** O desempenho de suas funções de forma imparcial, isonômica e profissional, honesta, digna, respeitosa e com decoro.
- c.** A atuação com qualidade, eficiência e equidade, buscando a excelência, atualização e desenvolvimento profissional.

Capítulo III – Dos Deveres

Art. 4º. Os Agentes da ACD têm como deveres:

- a.** Preservar a integridade, a honra e a dignidade próprias de suas funções, respeitando as diretrizes e princípios explicitados neste Código e na legislação aplicável;
- b.** Atuar com honestidade e tempestivamente, escolhendo a opção legal que melhor aderir à ética e ao interesse público;
- c.** Informar imediatamente à instância superior o ato ou fato contrário ao interesse público e/ou institucional de que tenha tomado conhecimento;
- d.** Tratar as autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar no exercício de suas funções, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração;
- e.** Atuar com cortesia, disponibilidade e atenção, respeitando as limitações individuais, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas discriminatórias;
- f.** Buscar seu desenvolvimento e atualização profissional, inclusive no tocante às instruções, normas e a legislação aplicáveis às suas funções;
- g.** Compartilhar informações e conhecimentos obtidos em treinamentos e na atividade profissional, que possam contribuir com o desempenho dos demais Agentes da ACD;
- h.** Evitar ações ou relações que caracterizem conflito de interesses com suas funções na ACD, consultando a instância superior sobre situações que possam suscitar eventual conflito;
- i.** Denunciar e não ceder a pressões de interessados em favores ou vantagens; indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;
- j.** Facilitar a fiscalização de todos os seus atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance.
- k.** Agir com urbanidade, cortesia e boa vontade com o público em geral;

- e. Zelar pelo patrimônio público;
- f. Atender às ordens legais de seus superiores;
- g. Guardar sigilo sobre os assuntos que não devam ser divulgados;
- h. Zelar pela economia da ACD e pela conservação do que for posto à sua guarda ou utilização e
- i. observar a sustentabilidade das atividades e soluções.

Capítulo IV – Das Proibições

Art. 5º. São condenáveis os atos dos Agentes da ACD que atentem contra a honra e a dignidade de sua função e com os princípios institucionais, sendo-lhes também vedado:

- a. Praticar ato ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, de forma contrária à ética e aos interesses institucionais e públicos;
- b. Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar no âmbito de suas funções, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
- c. Adotar condutas que interfiram no trabalho de outras pessoas ou que criem ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, especialmente, o assédio sexual ou o assédio moral, desqualificando pessoas por palavras, gestos ou atitudes ofensivas à autoestima, segurança, profissão ou imagem;
- d. Atribuir erros próprios a outras pessoas, ou ainda, apresentar ou assumir a autoria de ideias ou trabalhos de outras pessoas;
- e. Exercer cargos ou funções, mesmo não remunerados, em outras organizações ou entidades, que gerem conflitos de interesses em relação às suas funções institucionais;
- f. Usar do cargo, emprego ou função, ou de informação privilegiada da ACD, para obter favores, benesses ou vantagens indevidas para si ou para outrem;
- g. Solicitar, sugerir ou receber qualquer ajuda financeira, gratificação, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Agente da ACD ou da Administração Pública para o mesmo fim;
- h. Fazer ou extrair cópias de despachos, pareceres, relatórios, trabalhos ou de quaisquer outros documentos ainda não divulgados ou publicados, pertencentes à ACD ou à Administração Pública, para fins estranhos aos seus objetivos ou para atendimento de interesses pessoais ou de terceiros, sem prévia autorização da autoridade competente;
- i. Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

- j.** Estar embriagado ou sob efeito de qualquer droga ilegal no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;
- k.** Utilizar sistemas e canais de comunicação da ACD para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- l.** Manifestar-se em nome da ACD sem a autorização da autoridade competente;
- m.** Descumprir ou ser conivente com erro ou infração a este Código, às normas administrativas da ACD ou a disposições normativas aplicáveis;
- n.** Usar de artifícios para protelar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- o.** Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento no desempenho de suas funções profissionais;
- p.** Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, fornecedores, colegas e autoridades;
- q.** Exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- r.** Utilizar, para fins privados, bens ou serviços exclusivos da ACD;
- s.** Desempenhar atividade comercial incompatível com as suas atribuições na ACD ou com os interesses da Agência;
- t.** Manter relações comerciais com o Município de Curitiba ou com a ACD, estranhos às atividades desempenhadas na ACD;
- u.** Manifestar-se perante a mídia ou terceiros em nome da ACD sem estar investido de poderes para representa-la oficialmente;
- v.** Desrespeitar a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação sem respaldo legal e
- x.** Receber presentes e favores de terceiros que ponham em dúvida sua imparcialidade e impessoalidade.

§1º. Não são considerados presentes, para fins do previsto no item x:

- I.** brindes que não tenham valor comercial;
- II.** cuja periodicidade de distribuição seja superior a 12 (doze) meses;
- III.** brindes distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que não ultrapassem o valor de R\$100,00 (cem reais); ou
- IV.** brindes de caráter geral e que não se destinem a agraciar exclusivamente um ou alguns colaboradores.

§2º Para os fins da alínea x, considera-se igualmente proibido receber hospitalidade, viagens ou participação em eventos de qualquer espécie e em qualquer situação para si, familiares ou outra pessoa.

Capítulo V –

AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

Rua Engenheiros Rebouças, 1732 – 1º andar – Rebouças – Curitiba – Pr
80.230-040 Fone 41 3213-7514 / 3213-7590

Da Prevenção de Conflito de Interesses

Art. 6º. No exercício de quaisquer outras atividades pessoais, profissionais ou acadêmicas, a conduta dos Agentes da ACD deve ser compatível com os princípios do presente Código, sempre preservando a imagem da ACD.

Art. 7º. Aos Agentes da ACD é defeso:

- a.** Participar de análise ou decisões que envolvam assuntos de interesse próprio, de cônjuge ou companheiro, de parentes por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou de empresas das quais sejam proprietários, sócios ou dirigentes;
- b.** Participar, direta ou indiretamente, de licitação ou de execução de obra ou serviço, ou do fornecimento de bens ou serviços, quando a ACD ou o Município de Curitiba forem os contratantes ou responsáveis pela licitação;
- c.** Participar, direta ou indiretamente, de leilões ou concorrências públicas para a alienação de bens móveis ou imóveis, promovidos pela ACD;
- d.** Prestar serviços de consultoria, assessoria, assistência técnica ou treinamento, acerca de tema que conhece ou venha a conhecer por força da atividade que desempenha na ACD, de forma remunerada ou não, direta ou indiretamente, de natureza permanente ou eventual, ainda que fora do expediente profissional, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de natureza privada ou pública, que tenha relacionamento com a ACD, ressalvadas as hipóteses de designação específica pela Companhia e as atividades docentes, observada a compatibilidade de horários;
- e.** Exercer atividades paralelas, com ou sem contrato de trabalho, que possam causar danos à imagem da ACD;
- f.** Solicitar a participação de Agentes da ACD em atividades político partidárias e eleitorais;
- g.** Nomear familiares (cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral) para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- h.** Permitir situações de subordinação hierárquica para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada envolvendo familiares (cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral); e
- i.** Valer-se do regramento contido no presente Código para desvio de sua finalidade ou para abuso de direito, inclusive formulando denúncias manifestamente infundadas em desfavor de demais agentes da ACD.

Parágrafo único. É vedado às autoridades e colaboradores da ACD opinar publicamente a respeito:

- I.** da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal, estadual, distrital ou municipal; e

II. do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 8º. Quando houver dúvida sobre a existência de conflito de interesses poderá ser solicitada a análise da Comissão de Ética da CEA/ACD.

Art. 9º. Os membros da Diretoria e do Corpo Gerencial (Gestores e Coordenadores) deverão comunicar à ACD, durante os 4 (quatro) meses que sucederem ao desligamento do cargo ou mandato, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar ou negócio no setor privado, que tenham, efetiva ou potencialmente, conflito de interesses com as atividades desenvolvidas pela ACD.

Capítulo VI – Da Comissão de Ética

Art. 10. Fica criada a Comissão de Ética da ACD – CEA/ACD, que terá autonomia para:

- a. Promover a divulgação do Código, bem como orientar e aconselhar os Agentes da ACD sobre as suas disposições;
- b. Responder consultas individuais sobre eventual conflito de interesses, existentes ou potenciais, bem como sobre assuntos correlatos;
- c. Zelar pelo cumprimento deste Código e comunicar à Diretoria Executiva, ou ao Controlador Interno, situações que possam configurar falta ética ou descumprimento deste Código;
- d. Propor à Diretoria Executiva, nos casos de fato ou ato lesivo a princípio ético ou contrário à disposição deste Código, com a devida justificativa, a aplicação de penalidade prevista neste Código, bem como, a instauração de procedimento disciplinar ou outra medida aplicável;
- e. Conhecer de consultas, denúncias ou representações contra Agentes da ACD, decorrentes da aplicação deste Código;
- f. Propor à Diretoria Executiva revisões neste Código e a instituição de procedimentos complementares.

Art. 11. A CEA/ACD será composta de 3 (três) membros titulares, e seus respectivos suplentes, indicados pela Diretoria da ACD e nomeados pelo Presidente da Sociedade.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Ética terão mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução, vedado o pagamento de gratificação a qualquer título.

Art. 12. O processo de apuração de ato em desrespeito às disposições deste Código será instaurado pela CEA/ACD, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

§1º. As denúncias poderão ser encaminhadas à CEA/ACD através dos seguintes canais:

- a) Central 156 da Prefeitura de Curitiba;
- b) protocolo na Ouvidoria da ACD;
- c) requerimento ao superior imediato ou;
- d) requerimento ao Presidente da ACD.

§2º. Para impedir qualquer espécie de retaliação, será garantido o sigilo acerca do denunciante, caso assim o requeira.

§3º. Independente do contido no parágrafo anterior, é absolutamente vedada qualquer tipo de retaliação ao denunciante, respondendo ele – o denunciante – na forma do contido no presente Código, pelo abuso do direito na hipótese de denúncias manifestamente infundadas.

Capítulo VII – Das Sanções

Art. 13. As condutas incompatíveis com as disposições do presente Código, recomendadas pela CEA/ACD e acolhidas pelo Presidente da ACD, acarretarão, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

- a. Advertência, verbal ou escrita, aplicável aos Agentes da ACD no exercício do cargo, do emprego ou da função.
- b. Censura por escrito, aplicável aos Agentes da ACD que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

§1º. As sanções previstas no presente artigo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, e depois de autorizadas pelo Presidente da ACD, serão aplicadas pela Comissão de Ética.

§2º. Considerada a gravidade do caso, a CEA/ACD poderá encaminhar sugestão de demissão à Presidência da ACD, caso em que deverá ser instaurado processo administrativo de responsabilização do colaborador.

Capítulo VIII – Do processo sancionatório por infração ao Código de Ética

Art. 14. A apuração de prática de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código será instaurada pela CEA/ACD de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da suposta prática de infração disciplinar.

§1º. O colaborador será intimado para se manifestar a respeito dos fatos no prazo de cinco dias.

§2º. O eventual denunciante, o colaborador indiciado, e a CEA/ACD, de ofício, poderão produzir prova documental.

§3º. A CEA/ACD poderá promover as diligências que considerar necessárias.

§4º. Concluídas as diligências, a CEA/ACD oficiará o colaborador indiciado para nova manifestação, no prazo de cinco dias.

§5º. Se a denúncia for procedente, a CEA/ACD adotará uma das sanções previstas no art. 13, de forma fundamentada, com comunicação ao indiciado e seu superior hierárquico.

Capítulo VIII
DO PROCESSO SANCIONATÓRIO POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR
Seção I
Regras Gerais

Art. 15. Havendo indícios de infração disciplinar, a Comissão de Ética poderá recomendar ao Presidente da ACD, além das citadas penalidades, as seguintes providências:

- a. Abertura de sindicância, auditoria, emissão de parecer ou outro procedimento específico para apuração de fatos e/ou indicação de medidas cabíveis.
- b. Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nos termos vigentes neste Código de Ética da ACD, aplicável aos empregados da agência, inclusive no caso daqueles cedidos para atuar em outros órgãos ou entidades e seus diretores, sendo vedado *o bis in idem*.
- c. Apresentação de denúncia ao Prefeito Municipal de Curitiba, representante do acionista controlador da ACD, quando as ocorrências envolverem administradores da Sociedade e pessoal de outros órgãos ou entidades, cedidos para atuar na Empresa.

Art 16. A autoridade competente, quando tomar conhecimento da irregularidade, realizará juízo de admissibilidade do feito e poderá:

- I. arquivar o processo, de forma fundamentada, nos casos em que constate inexistência de infração disciplinar censurável;
- II. instaurar sindicância, ou
- III. instaurar processo disciplinar sancionatório, quando presentes indícios que apontem para a ocorrência da infração disciplinar.

Art. 17. Respondem por ilício administrativo perante a ACD:

- I. seus empregados celetistas,
- II. seus titulares de empregos comissionados;
- III. os estatutários titulares de função gratificada e
- IV. seus diretores.

Art 18. A sindicância e o processo disciplinar serão sigilosos, dele só podendo ter acesso, as partes envolvidas e seus advogados regularmente constituídos.

Art. 19. Caso o processo disciplinar seja antecedido de sindicância, os servidores que compuseram a comissão de sindicância ficam impedidos de atuar

na comissão disciplinar que tenha por objeto os mesmos fatos e/ou colaboradores.

Seção II Do processo de sindicância

Art. 20. A instauração da sindicância se dá por simples despacho da autoridade competente e seu objetivo é averiguar se há indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar.

Parágrafo único. Os trabalhos da sindicância devem ser concluídos em até 180 dias.

Art. 21, Por se tratar de procedimento unilateral e investigativo, a sindicância não comporta contraditório nem ampla defesa.

Art. 22. A comissão de sindicância, ao final do trabalho, emitirá um relatório conclusivo e o encaminhará à autoridade competente, a qual decidirá fundamentadamente se arquivar o feito ou instaura processo disciplinar.

Seção III Das infrações disciplinares passíveis de sanção

Art. 23. As infrações disciplinares cometidas por qualquer colaborador da agência estão sujeitas às seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Suspensão de até 30 (trinta) dias e
- III. Rescisão do contrato por justa causa ou destituição do emprego em comissão.

Art. 24 São faltas graves que implicam em demissão por justa causa, nos termos do art. 482 'a' a 'l' da Consolidação das Leis do Trabalho, as seguintes infrações:

- I. ato de improbidade;
- II. incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III. negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- IV. condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V. desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI. embriaguez habitual ou em serviço;
- VII. violação de segredo da empresa do qual se apropriou em razão da função;
- VIII. ato de indisciplina ou de insubordinação;
- IX. abandono de emprego;

X. ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI. ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII. prática constante de jogos de azar.

XIII. acumulação ilícita de cargos e empregos públicos em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, no caso de, após o prazo fixado, o servidor não realizar a escolha.

Art. 25. São também consideradas falta grave:

I. crime contra a administração pública;

II. inassiduidade habitual;

III. aplicação irregular de dinheiros públicos;

IV. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

V. corrupção;

VI. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII. participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VIII. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

IX. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

X. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI. proceder de forma desidiosa;

XII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 26. O procedimento disciplinar terá início com a ordem do dirigente competente designando os 02 (dois) colaboradores responsáveis pelas investigações e delimitando os fatos supostamente irregulares.

Art. 27 O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

Parágrafo único. o comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Art. 28. É impedido de atuar no processo administrativo disciplinar o servidor ou autoridade que:

- I. tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 29. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 30. A Ata de Instalação dos Trabalhos será apresentada ao final da primeira reunião da Comissão Disciplinar e deverá apresentar a sequência de atos que a Comissão pretende praticar, tais como informações a serem solicitadas, testemunhas a serem ouvidas, data de início das atividades, localização e horário de trabalho da comissão.

Art. 31. A comunicação dos atos processuais dar-se-á da seguinte forma:

- I. Notificação prévia, através da qual o acusado é informado da propositura de um processo contra a sua pessoa, consistindo em instrumento hábil para possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa desde o início dos trabalhos da comissão.
- II. Intimação, que comunica a todos os envolvidos sobre os atos processuais que tenham sido praticados no curso do processo.
- III. Citação, que consiste no chamamento do acusado para a apresentação da defesa prévia.

Art. 32. No caso em que o início do processo disciplinar já tenha identificado o suposto autor, toda produção de provas deverá ser objeto de notificação específica ao acusado.

Parágrafo único. Terminada a instrução, caso o colegiado conclua pela existência de elementos que comprovam o cometimento do ato faltoso, estando evidenciadas materialidade e autoria, deve-se proceder à indicição, através do Termo de Indicição, do qual constarão a especificação dos atos e fatos imputados a cada um dos empregados.

Art. 33. O indiciado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa.

§1º. Em caso de mais de um indiciado, o prazo para defesa será em dobro quando os indiciados sejam representados pelo mesmo Procurador, independente de quantos sejam os indiciados.

§2º. Caso não seja apresentada defesa escrita, a comissão do PAD solicitará à autoridade instauradora que designe servidor para atuar como defensor dativo.

Art. 34. Encerrada a instrução probatória, a Comissão apresentará relatório à autoridade competente para julgar o processo.

§1º. Devem constar do relatório:

- I. antecedentes do processo
- II. fatos apurados pela comissão na instrução probatória
- III. razões de indicição
- IV. apreciação detalhada de todos os argumentos apresentados pela defesa, ponto a ponto, para acatamento ou refutação
- V. manifestação conclusiva acerca da culpa ou inocência do acusado, com indicação clara e expressa das provas que sustentam tal conclusão
- VI. indicação de que o ato faltoso comprovado se enquadra em determinado dispositivo legal ou regulamentar da empresa com a respectiva sugestão de sanção.

§2º. Havendo divergência entre os integrantes da comissão, qualquer dos membros poderá elaborar relatório em separado.

§3º Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reincidência e os antecedentes funcionais, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme disposto no normativo de apuração disciplinar.

§4º. A aplicação da sanção deve considerar, necessariamente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devendo ser tratadas como excludentes de culpabilidade a infração cometida:

- I. em estado de necessidade;
- II. em legítima defesa;
- III. em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

§5º. As decisões serão executadas imediatamente e os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 35. Nos casos de o indiciado ser um dos diretores da Agência, a competência para o julgamento, após o trâmite completo do rito até a fase anterior ao julgamento, é da autoridade que nomeou o diretor para o cargo.

§1º. se o diretor infrator é também empregado público de outra estatal ou servidor público, cabe a averiguação inicial dos fatos na Agência, com vistas à adoção das medidas internas adequadas, mas é impreterível que se comunique ao Órgão de origem para adoção das medidas disciplinares cabíveis.

§2º. Caso se trate de servidor cedido, seja titular de função gratificada ou titular de cargo em comissão, o mesmo procedimento do §1º deverá ser observado.

Art. 36. As sanções disciplinares previstas neste Código de Ética não eximem o indiciado do necessário ressarcimento por danos causados nem das eventuais responsabilidades criminais, quando for o caso.

Seção V

Da vedação ao acúmulo remunerado de cargo, emprego ou função

Art. 37. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II. instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e

III. julgamento

§ 1º-A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º-A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Em caso de revelia do indiciado, a Comissão Disciplinar designará servidor como seu defensor dativo.

§ 4º -Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º-No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º-A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º-Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, do emprego em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º—O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre processo administrativo disciplinar.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA

Art. 38. A ação disciplinar prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência

Art 39. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”

Art. 40. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar

Art. 41. O afastamento legal do empregado não impede a execução imediata da penalidade aplicada (advertência, suspensão, rescisão contratual por justa causa) e/ou da responsabilização pecuniária imputada. No caso da penalidade de suspensão, seu cumprimento ocorrerá a partir do primeiro dia do retorno do empregado ao trabalho.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

Art. 42. A indicação e a nomeação dos membros da CEA/ACD ocorrerão em até 30 (trinta) dias após a aprovação deste Código.

Art. 43. No mesmo prazo definido no *caput* do artigo anterior, deverá ser dada ampla divulgação do presente Código aos Agentes da ACD, bem como à sociedade em geral através do Portal Eletrônico da Empresa.

Art. 44. Competirá aos superiores hierárquicos de cada setor da empresa zelar pela fiel aplicação do presente Código.

Parágrafo único – Competirá à Diretoria Administrativo Financeira elaborar as propostas de atualização das disposições contidas no presente Código, submetendo-as à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva, que deverá dar conhecimento das mesmas ao Conselho de Administração, para ratificação.

Art. 45. Compete à CEA/ACD a realização de treinamento anual a respeito do conteúdo do presente Código, que deverá contemplar empregados e administradores.

Parágrafo único. A ACD promoverá, anualmente, treinamento sobre política de gestão de riscos aos seus administradores.

Art 46. A CEA/ACD poderá fazer recomendações ou sugerir ao Conselho Executivo, proposta de normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código.

Art. 47. Este regulamento entra em vigência a partir de sua aprovação no Conselho Executivo.